



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

Origem: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita de Juarez Távora)

Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Secretária de Estado da Educação)

Interessado: Josemberto Rosendo da Costa

Advogados: André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de Juarez Távora. Fato relacionado à acumulação ilegal de cargos e remunerações. Acumulação indevida. Procedência do fato investigado. Sugestão de devolução de valores. Não cabimento. Ausência de má-fé do servidor. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03443/15

RELATÓRIO

Cuida-se de matéria examinada sob a forma de inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo teor originou-se a partir de informação apócrifa acerca da cumulação ilegal de cargos por servidor público pertencente aos quadros do Governo do Estado e ao Município de Juarez Távora.

Em termos gerais, narrou-se irregularidade decorrente da cumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. JOSEMBERTO ROSENDO DA COSTA, o qual manteria 04 (quatro) vínculos com a Administração Pública, ocupando 02 cargos de professor na esfera estadual, 01 cargo de professor e 01 cargo de Secretário Municipal de Educação, estes últimos no Município de Juarez Távora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

Ao debruçar-se sobre a matéria, a d. Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 3/8), por meio do qual considerou *“ilegal a percepção concomitante do subsídio de Secretário municipal com qualquer outra remuneração paga a qualquer cargo, assim como a acumulação de três cargos públicos; ainda, a percepção de valores por secretário municipal diferente de subsídio”*.

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, foram determinadas as citações dos gestores do Município de Juarez Távora e da Secretaria de Estado da Educação, assim como do Sr. JOSEMBERTO ROSENDO DA COSTA, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem. Vieram aos autos a Secretária de Estado da Educação e o servidor interessado (Documentos TC 16581/13 e 16888/13).

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão Técnico lavrou novel manifestação (fls. 40/43), concluindo estar sanada a irregularidade relativa ao acúmulo de cargos, porém entendeu pela necessidade de devolução dos valores percebidos durante a acumulação indevida.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 45/51), opinou pela:

“... ILEGALIDADE da acumulação do cargo de Secretário Municipal com os dois cargos de Professor do Estado da Paraíba por parte do Sr. Josemberto Rosendo da Costa, outrora ocorrida, já que tal situação não subsiste, contudo sem imputação de débito ao interessado, correspondente aos valores indevidamente percebidos durante o período em que acumulou as respectivas remunerações, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor”.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

VOTO DO RELATOR

Urge ressaltar que, a despeito de ter sido trazido ao conhecimento dessa Corte de Contas por meio de informação anônima, o assunto em comento foi apurado como inspeção especial, à luz do que dispõe o art. 171, do Regimento Interno desse Tribunal.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso IV que ao TCU compete “realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II”.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo de inspeção especial, por meio do qual se buscou examinar acumulação indevida de cargos e remunerações por parte do Sr. JOSEMBERTO ROSENDO DA COSTA.

Segundo levantamento técnico feito a partir de consulta ao SAGRES, o servidor acima referido, no ano de 2012, acumulou 03 cargos de professor, sendo 01 no Município de Juarez Távora e 02 no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o de Secretário de Educação do aludido Município.

No ano de 2013, a Auditoria não localizou vínculo relativo ao cargo de professor municipal, razão pela qual apontou o afastamento para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação. No entanto, os dois cargos de professor na esfera estadual permaneceram ativos, de forma que restou configurada a acumulação destes cargos públicos com o de Secretário.

A acumulação remunerada de cargos é permitida pela Lei Maior, em seu art. 37, XVI. Contudo, o permissivo constitucional traz claramente as hipóteses em que tal possibilidade é cabível, lembrando-se sempre da compatibilidade de horários. Assim dispõe o texto constitucional:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

No caso dos autos, foi registrado, a princípio, o acúmulo de 03 cargos de professor, com o de Secretário Municipal. Como bem ponderou o *Parquet Especial*, restou “*evidente a irregularidade da acumulação, já que houve a percepção simultânea do subsídio de Secretário Municipal e das remunerações de três cargos públicos de professor, quando a Carta da República permite a acumulação de apenas dois*”.

Posteriormente, o servidor deixou o cargo de professor municipal para assumir o cargo de Secretário Municipal de Educação, contudo os outros dois cargos de professor na esfera estadual permaneceram ativos, configurando a acumulação indevida.

Não obstante, consoante registrado pelo Órgão Ministerial em seu pronunciamento, observou-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

“que o servidor comprovou ter apresentado requerimento de opção pelos vencimentos junto à Secretaria de Administração do Estado da Paraíba (fls. 32), em 31 de janeiro de 2013, o que evidencia a sua boa-fé e afasta o dever de restituição ao Erário de valores indevidamente recebidos, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.”

Nesse diapasão, não se mostra pertinente a sugestão de devolução dos valores percebidos.

Atualmente, conforme indicado pela Auditoria, a situação foi regularizada, eis que o servidor comprovou as exonerações dos cargos de professor municipal e de Secretário de Educação, mantendo apenas os dois vínculos na esfera estadual.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia 2ª Câmara decidam:

1) **TOMAR CIÊNCIA** da matéria como inspeção especial e **JULGAR** procedentes os fatos investigados, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, sem haver, contudo, imputação de débito, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor; e

2) **DETERMINAR** o arquivamento do processo, com encaminhamento de cópia da decisão aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09585/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09585/13**, referentes à análise de acumulação de cargos públicos pelo Sr. JOSEMBERTO ROSENDO DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) TOMAR CIÊNCIA** da matéria como inspeção especial e **JULGAR** procedentes os fatos investigados, em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, sem haver, contudo, imputação de débito, por não ter sido comprovada a má-fé do servidor; e **2) DETERMINAR** o arquivamento do processo, com encaminhamento de cópia da decisão aos interessados.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 27 de Outubro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO